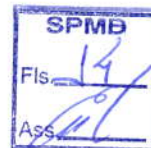




ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 56/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 245/ 2021 que “Acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 8.069, de 07 de janeiro de 2004 que “Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/04//2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 28/04/2021. Na mesma data, após cumprir a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 245/ 2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“Com o advento das alterações no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, foi criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), tal previsão garante que bons motoristas sejam beneficiados caso não tenham cometido infrações de trânsito nos últimos 12 meses, o art. 268-A da referida lei, estabelece o seguinte:

“Art. 268-A Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;



- II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;*
- III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;*
- IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;*
- V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.*

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação. (grifos nossos)."

O parágrafo 6º do art. 268-A estabeleceu que os Estados poderão utilizar esse registro para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados.

A proposição visa garantir efetividade desta medida educativa, que recompensa aqueles que observam e respeitam as regras do trânsito, estimulando os condutores a observar a legislação vigente, haja vista que o descumprimento das leis de trânsito resultam em diversos acidentes, que custam milhares de vidas, todos os anos.

Propagar o comportamento seguro no trânsito requer empenho e participação de todos. A concessão de tal benefício alocado aos bons condutores é justa e meritória, a aprovação do projeto de lei trará inúmeros benefícios a toda a população".

A Iniciativa é formada por dois artigos, conforme transcrição a seguir.

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 8.069, de 7 de janeiro de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

IV - ao veículo do condutor cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) previsto no art.-268-A da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, limitado a 01 (um) veículo por condutor cadastrado.

(...)"

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos e renúncias fiscais.

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa do autor, tal iniciativa visa reduzir em até 100% (cem por cento), a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao condutor de veículo cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

Para tal, o Deputado Dilmar Dal Bosco pretende acrescentar o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 8.069, de 07 de janeiro de 2004 que “Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências”, conforme o art. 1º desta propositura, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

IV - ao veículo do condutor cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) previsto no art.- 268-A da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, limitado a 01 (um) veículo por condutor cadastrado.

(...)"

Já os artigos 2º e 3º contém respectivamente, cláusulas de regulamentação e de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Nos termos do art.155, inciso III, da Constituição Federal, o IPVA é de competência estadual, onde somente os Estados e o Distrito Federal têm o direito de instituí-los. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, não incidindo sobre embarcações e aeronaves. As alíquotas variam segundo critérios específicos definidos pelos Estados e o Distrito Federal. A base de cálculo é o valor venal do veículo definido pelos respectivos entes federativos. Quanto ao aspecto tributário, o IPVA tem função estritamente fiscal, ou seja, foi criado para gerar receita tributária aos Estados e Distrito Federal.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/ MT), através do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso/ 2020, o IPVA é a terceira maior fonte de receitas tributárias estadual, cujo montante arrecadado atingiu R\$ 799,02 milhões ou (5%) do total de receitas tributárias, ou seja, ficou atrás apenas das arrecadações de ICMS (R\$ 12,82 bilhões) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cujo valor atingiu (R\$ 1,73 bilhão) ou (11%).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Mediante dados da própria SEFAZ/ MT contidos no referido Balanço Anual/ 2020, houve uma queda expressiva de arrecadação do IPVA verificado no período de 2019/ 2020 na ordem de 6%, ou seja, de R\$ 845,47 milhões arrecadados em 2019, reduziu-se para R\$ 799,02 milhões no exercício financeiro de 2020.

A Lei nº 8.069, de 07 de janeiro de 2004, “Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do IPVA nas condições que especifica e dá outras providências”.

O art. 1º da Lei supracitada, incisos I ao III, estabelece as condições para redução da base de cálculo em até 100%, conforme descritas a seguir.

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido:

I - na data da aquisição interna de veículo automotor terrestre novo, de que tratam os incisos I a III do art. 5º, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 3º, ambos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000;

II - no exercício seguinte ao da transferência para Mato Grosso de veículo licenciado em outra unidade da Federação;

III - aos veículos automotores terrestres novos adquiridos de empresas de transformação em unidades especiais estabelecidas em território mato-grossense.

(...)”.

A iniciativa se fundamenta no § 6º, art. 268-A, da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, a qual trouxe inovações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo dispositivo estabeleceu a recomendação para que Estados concedam benefícios fiscais ou tarifários para condutores inscritos no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), ou seja, o Cadastro de bons condutores.

Dessa forma, a propositura configura a concessão de tratamento tributário diferenciado, notadamente, a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo do IPVA, ao condutor de veículo cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC). Consequentemente, é inegável a caracterização de renúncia de receita tributária, conforme entendimento do art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 14.

(...)”



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

No âmbito do Direito Constitucional e Tributário, o Poder público está sujeito a limitações ao poder de tributar, bem como sujeita-se a restrições ao poder de conceder isenções ou renúncias fiscais. Consequentemente, tais medidas são condicionadas ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, notadamente os incisos I e II, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na contramão da pretensão do autor, não foi demonstrado nos autos, qual seria o impacto orçamentário e financeiro da execução da suposta Lei, dentre outras exigências, ou seja, em flagrante afronta ao art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tal iniciativa vem afrontar o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cujo dispositivo proíbe a concessão de isenção fiscal, caso não haja o cumprimento de alguns requisitos, notadamente, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras:

“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.

Por derradeiro, em que pese o caráter educativo e social de tal propositura, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restaram demonstrados a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 245/2021**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 245/ 2021 - Parecer nº 56/ 2021 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>22 / 06</u> / 2021	
Presidente (a):	<u>Deputado Carlos Avalone</u>
Relator (a):	<u>Deputado Carlos Avalone</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 245/2021**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>